



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Juízo de Direito da Vara de Único Ofício de Major Izidoro
Rua 31 de março sn, Centro - CEP 57580-000, Fone: 3424-1283, Major Izidoro - AL
majorizidoro@tj.al.gov.br

CARTA - CITAÇÃO

Foram Des. José Fernando Lima Sousa
Comarca de Major Izidoro Estado de Alagoas
Rua 31 de Março, sn - Centro
CEP 57580-000 - AL

Autos nº 018.08.000390-4

Ação: Cobrança

Requerente: João Medeiros Filho

Requerido: Bradesco Seguros S/A

Major Izidoro – AL, 30 de outubro de 2008

A(o) Senhor(a)

Bradesco Seguros S/A

Rua do Imperador, 272, Centro

Maceió-AL CEP 57020-670

Senhor Gerente,

Através da presente carta de citação com aviso de recebimento AR, fica o destinatário desta **CITADO** para comparecer na audiência designada, acompanhado de advogado, conforme decisão prolatada e diante da petição inicial, cujas cópias seguem em anexo, como parte integrante desta.

AUDIÊNCIA: Local: Sala de Audiência do (a) Vara de Único Ofício de Major Izidoro, Major Izidoro - Endereço: Rua 31 de março sn - Data: **03/12/2008 às 11:30h.**

PRAZO: Não obtida a conciliação, deverá, incontinenti, contestar a ação, nos termos do artigo 27 da Lei 9.099/96, devendo trazer consigo todas as provas que deverão instruir o feito.

ADVERTÊNCIA: O não comparecimento importará na presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial.


Kelvia Cristina Amaral Araújo
Escrivão

BRADESCO AUTO/RE
COMPANHIA DE SEGUROS
DTS/DPVAT

10 NOV. 2008

CORRESPONDÊNCIA RECEBIDA



**ADVOCACIA e
CONSULTORIA JURÍDICA**

Av. Dep. Ceci Cunha, 480, Brasília, Arapiraca/AL, CEP 57.312-675

Recibido em: 23

20/08

fls. 02
Rt.

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA
COMARCA DE MAJOR IZIDORO - ALAGOAS.**

Foram: Des. Jure. Fernando Lima de Sousa
Comarca da Justiça Federal da 1ª Região
Rua 31 de Março, s/n - Centro
57.580-000 - Major Izidoro - AL

JOÃO MEDEIROS FILHO, brasileiro(a), casado, agricultor, portador(a) do RG n. 620.193 SSP/AL, inscrito(a) no CPF/MF nº 382.624.284-04, residente e domiciliado(a) na Fazenda Escuta Lages, s/n, zona rural do município de Major Izidoro/AL, por seus procuradores infra-assinados (doc. 01), com endereço profissional na Av. Dep. Ceci Cunha, 480, Brasília, Arapiraca/AL, onde recebe avisos e intimações, vem, à presença de Vossa Excelência, **com fulcro nas disposições procedimentais da Lei 9.099/95**, intentar

AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO DPVAT

em face da seguradora **BRADESCO SEGUROS S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n. 33.055.146/0001-93, através de seus representantes legais, com endereço situado na Rua do Imperador, n. 272, Centro, Maceió/AL, face aos seguintes fatos e fundamentos que a seguir expõe.

DOS FATOS

O(a) Demandante, no dia **30/09/2005**, fora vítima de acidente automobilístico. Em decorrência do acidente, sofrera seqüelas irreversíveis, tornando-o(a) incapacitado(a) para exercer suas atividades laborais, conforme se verifica na cópia de Boletim de Ocorrência Policial n. 1100-A/07-0023 acostado (doc. 02).

Assim, através de solicitação administrativa, o(a) demandante requereu o seguro DPVAT, recebendo apenas **R\$ 945,00**, no dia **06/07/2007**, contrariando o que vem determinado em Lei, conforme comprovante do pagamento parcial da verba securitária anexo (doc. 03).

Registre-se que toda documentação para solicitar a verba securitária perante às seguradoras consorciadas do seguro DPVAT, ficam de posse destas em seus arquivos anais, donde em seus

Keilmomy Maicron dos Santos Freire OAB/AL 5.826
Carlos André Marques dos Anjos OAB/AL 7.329
Rogério Cavalcante Lima OAB/AL 6.719

P

16:50 05/11/08 153600 BRADESCO SEGUROS S/A SPC MACEIO

registros também é inscrita a informação do pagamento parcial realizado ao beneficiário do montante securitário, reconhecendo a seguradora, portanto, pelo pagamento realizado, a invalidez do(a) requerente, consoante demonstra o comprovante de pagamento parcial acostado (doc. 03).

Portanto, o(a) Demandante tem o direito ao recebimento da diferença/complementação do valor correspondente à indenização de sinistro DPVAT, conforme norma legal, com as devidas correções monetárias, como em seguida será demonstrado.

DO DIREITO

Pelos ensinamentos doutrinários de Elcir Castello Branco o **seguro obrigatório** "é uma garantia de que o Governo exige para proteger as vítimas, em razão do número crescente de eventos danosos", cf. "Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil", LEUD., 1976, p. 4.

Assim, os veículos no momento do licenciamento anual, ficam obrigados a recolher o valor do seguro obrigatório de responsabilidade civil. É, aliás, condição para que os veículos possam trafegar, como aponta Rui Stocco in Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial, RT., p. 205.

E continua o ilustre doutrinador sobre o tema: "É caracterizado como uma interferência do Poder Público na liberdade das pessoas, com o objetivo de proteger as vítimas de acidente, nas atividades que considerou de extremo perigo como *ad exemplum*, a condução de veículos automotores".

Nesse diapasão, o seguro obrigatório - ao contrário dos demais contratos desta natureza - é regulamentado por legislação específica, sendo a indenização tarifada e insuscetível de transação. Correto, então, afirmar que as partes não podem deliberar sobre os valores especificados em lei. A rigidez da norma legal, pela especificidade do seguro em análise, tem por objetivo a proteção da parte mais fraca da relação contratual, no caso o segurado.

Dessa forma, o artigo 3º da Lei n.º 6.194/74, prevê na alínea b):

Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º, compreendem as indenizações por morte, **invalidez permanente** e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que seguem, por pessoa vitimada:

b) até **40(quarenta)** vezes o valor do maior salário mínimo vigente no país - **no caso de invalidez permanente**;

Na definição legal, a invalidez "é a incapacidade para o exercício da atividade que garanta a subsistência de seu portador, estando o mesmo insuscetível de reabilitação para o exercício da atividade que tenha esse fim".

Para verificarmos o direito do Demandante, citamos os seguintes julgados:

SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - INEXISTÊNCIA DE DIREITO DA DIFERENÇA DO VALOR INDENIZATÓRIO - INOCORRÊNCIA - VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS - VALIDADE - PODER REGULADOR DO CNSP DAS NORMAS DO SEGURO OBRIGATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - 1. É de entendimento uníssono da doutrina e jurisprudência que o recibo de pagamento de seguro emitido pelo beneficiário tem poder de quitação apenas quanto

Kelmony Maicon dos Santos Freire OAB/AL 5.826
Carlos André Marques dos Anjos OAB/AL 7.329
Rogério Cavalcante Lima OAB/AL 6.719

16:50 05/11/09 153601 RM00350 STENIOS S/A SUP. INACETO

ph03
④

④

16-30 03/11/08 133402 RANCIERO SEGUNDO SA SMC JACERO

ao valor nele expresso, não impedindo que sejam pugnadas as diferenças que, posteriormente, verificou-se existir. 2. A fixação do valor da indenização em função do seguro obrigatório em 40 salários mínimos não se confunde com índice de reajuste, mas, tão-somente, uma base do valor a ser indenizado. 3. Não há dúvida que no confronto entre as normas regulamentadoras baixadas pelo CNSP e a legislação vigente deverá prevalecer esta. A unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso de apelação, mantendo-se totalmente a sentença atacada. (TJPE - AC 141623-1 - Rel. Des. Leopoldo de Arruda Raposo - DJPE 18.09.2007)

SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - PAGAMENTO PARCIAL - INDENIZAÇÃO - VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO - OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE - CORREÇÃO MONETÁRIA - AJUIZAMENTO - JUROS DE MORA - CITAÇÃO - DANO MORAL - NÃO-INCIDÊNCIA - Tendo a seguradora pago valor do seguro a menor que o devido, tem o segurado o direito de postular a diferença a que faz jus, uma vez que o pagamento parcial não gera a renúncia da quantia restante. O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de 40 (quarenta) salários mínimos, fixados em consonância com critérios legais específicos que não se podem confundir com índices de reajustes, ao que se verifica a compatibilidade entre a norma especial da Lei nº 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. Não há que se falar em dano moral por pagamento parcial do seguro, devendo a indenização do seguro DPVAT ser corrigida monetariamente a partir do ajuizamento da ação, e os juros da citação. (TJRO - AC 100.001.2007.004441-3 - 1ª C. Civ. - Rel. Des. Gabriel Marques de Carvalho - J. 11.12.2007)

SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - RECEBIMENTO PARCIAL DA INDENIZAÇÃO - SALÁRIO MÍNIMO - CRITÉRIO DE FIXAÇÃO - CONSTITUCIONALIDADE. Para o pagamento da indenização do seguro DPVAT deve ser demonstrado o falecimento ou incapacidade decorrente de acidente com veículo automotor de via terrestre, bem como a qualidade de beneficiário, estando os requisitos legais dispostos no artigo 5º da Lei 6.194/74, e sendo cabível a complementação de indenização parcialmente paga. Não é inconstitucional a utilização do salário mínimo como critério de fixação do valor indenizatório do seguro DPVAT. (TJMG - Ap. Cível - Proc. n. 1.0701.05.128055-3/001 - Rel. Fernando Caldeira Brant - Acórdão publicado em 02/11/2006)

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURO. DPVAT. VALOR DA INDENIZAÇÃO. SUSEP. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO FIXADA POR LEI. IMPOSSIBILIDADE. SALÁRIO MÍNIMO. LEIS FEDERAIS 6.205 / 75 E 6.423 / 77. O valor da indenização do seguro obrigatório, nos casos de invalidez permanente, deve ser o valor estipulado pela Lei Federal 6194 / 74, não podendo o Conselho Nacional de Seguros Privados ou a SUSEP, através de Resoluções e Circulares, reduzir o valor fixado por lei. Para pagamento do Seguro Obrigatório (DPVAT), a fixação do valor da indenização em salários mínimos não ofende as Leis 6.205 / 75 e 6423 / 77. É que, nesse caso, não se trata de correção do valor da indenização, mas, sim, de critério utilizado pela Lei Federal 6.194 / 74 para se estabelecer o patamar da indenização devida pelo seguro obrigatório. Os juros moratórios devem incidir da data da citação da Seguradora, devendo-se considerar esta data como o início da mora, em decorrência da relação contratual existente entre as partes. Preliminares rejeitadas e apelação não provida. (TJMG - Ap. Cível - Proc. n. 1.0701.06.139152-3/001 - Rel. Pereira da Silva - Acórdão publicado em 01/11/2006)

Kelmmomy Maicon dos Santos Freire OAB/AL 5.826
Carlos André Marques dos Anjos OAB/AL 7.329
Rogério Cavalcante Lima OAB/AL 6.719

Ⓟ

Portanto, a justa reparação é obrigação que a lei impõe as seguradoras participantes do consórcio. Desta forma, fica caracterizado o direito do Demandante que foi vítima de acidente de trânsito, pela complementação do seguro obrigatório, conforme art. 3º da Lei 6.194/74.

Por fim, apenas para nortear o entendimento desse R. Juízo no tocante a matéria, seguem anexas decisões monocráticas e Acórdão da Egrégia Turma Recursal da 2ª Região – Arapiraca.

DOS REQUERIMENTOS:

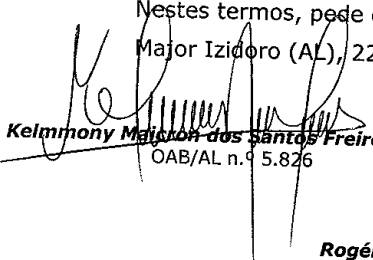
Ante o exposto, requer a Vossa Excelência o que segue:

- a) Designar **Audiência de Conciliação e Instrução e Julgamento para a mesma data**, citando a seguradora Demandada, sob pena de revelia à falta de comparecimento em tais audiências (art. 20 da Lei 9.099/95);
 - b) A procedência do pedido, para condenar a seguradora Demandada a pagar indenização no valor de **R\$ 16.393,25 (dezesesseis mil, trezentos e noventa e três reais e vinte e cinco centavos)**, correspondente à diferença dos 40 (quarenta) salários mínimos da época (R\$ 380,00), ou seja, R\$ 15.200,00, subtraído do que o(a) demandante já recebeu parcialmente (R\$ 945,00), já acrescido de juros e correção monetária de 1% a. m., requerendo o quanto lhe é de direito;
 - c) A condenação da Demandada nos efeitos da sucumbência, na razão de 20% do valor da condenação, e demais cominações legais, em caso de recurso;
 - d) Requer, outrossim, que as intimações direcionadas à parte Demandante, sejam realizadas na pessoa de seus patronos no endereço constante no instrumento procuratório.
- O(a) Demandante prova suas alegações, com documentos acostados, e por todos os demais meios probatórios em direito admitidos, especialmente documentos e testemunhas, bem como depoimento pessoal dos representantes legais da seguradora Demandada, sob pena de confissão, provas essas que ficam, de logo, requeridas.

Dá a causa o valor **R\$ 16.393,25 (dezesesseis mil, trezentos e noventa e três reais e vinte e cinco centavos)**.

Nestes termos, pede deferimento.

Major Izidoro (AL), 22 de outubro de 2008.


Kelmmomy Maicron dos Santos Freire
OAB/AL n.º 5.826

Carlos André Marques dos Anjos
OAB/AL n.º 7.329

Rogério Cavalcante Lima
OAB/AL n. 6.719

Kelmmomy Maicron dos Santos Freire OAB/AL 5.826
Carlos André Marques dos Anjos OAB/AL 7.329
Rogério Cavalcante Lima OAB/AL 6.719

16:30 05/11/08 133405 MANOELA SOARES SA SOU APLICIO

Ms 05
Q.